

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 23 de janeiro de 2017 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") um pedido de medidas provisórias, de acordo com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e 27 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") a adoção, sem dilação, das medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (doravante denominado também "IPPSC"), bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

2. Em 30 de março de 2016, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (doravante denominada "os representantes") apresentou à Comissão Interamericana uma petição, juntamente com um pedido de medidas cautelares. Em 13 de maio de 2016, a Comissão solicitou informação ao Estado, e, posteriormente, em 15 de junho de 2016, concedeu uma extensão de 15 dias. Apesar disso, o Estado não apresentou nenhuma informação. Em 19 de julho de 2016, a Comissão adotou medidas cautelares a favor das pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento carcerário através da Resolução nº 39/2016.

3. O Brasil não apresentou informação à Comissão sobre as ações adotadas para dar cumprimento às medidas cautelares. Em 5 de dezembro de 2016, os representantes informaram à Comissão sobre a falta de adoção de medidas por parte do Estado e indicaram a necessidade de solicitar medidas provisórias à Corte.

4. Mediante comunicação de 23 de janeiro de 2017, os representantes reiteraram à Comissão a necessidade de adoção de medidas provisórias e informaram sobre novas mortes ocorridas em dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

5. Os argumentos da Comissão para fundamentar seu pedido de medidas provisórias, entre os quais afirmou que:

a. *Situação Crítica de superlotação*

Em 23 de janeiro de 2017, o IPPSC tinha capacidade para 1.699 internos e albergava

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento e deliberação da presente Resolução.

a 3.454 pessoas, representando uma superlotação de 198%. Em 2014, 2.850 pessoas estavam detidas nesse centro penitenciário. No mês de novembro de 2014, a cifra aumentou para 3.144 detidos. No início do ano 2016, havia 3.478 detidos. Em dezembro de 2016, foram registradas 3.367 pessoas.

Em virtude da superlotação os detidos permanecem por mais de 14 horas do dia em suas celas, e mais da metade das pessoas dormem no chão, umas coladas às outras. Caso à noite necessitem ir ao banheiro, caminham por cima de seus companheiros, ou usam sacolas plásticas. A Defensoria Pública e o Ministério Público indicaram ao Estado a necessidade de reduzir a superlotação. No entanto, o pedido não foi atendido, mas se aprofundou. Além do aumento populacional, não foram adotadas medidas paliativas.

b. *Acesso à saúde e salubridade*

Desde 2012 haveria sérias deficiências em matéria de saúde. Há uma consistente falta de tratamento médico adequado e a falta de atenção aos internos do Instituto põe em risco sua integridade pessoal. Com frequência os internos são trasladados tardiamente ao hospital.

Desde 2012 haveria falta de pessoal médico suficiente. Atualmente, o IPPSC disporia de 1 médico, 2 enfermeiros, 3 auxiliares e 1 assistente social; ademais, o Centro não contaria com pessoal de psiquiatria permanentemente. Haveria também escassez de medicamentos.

Os alojamentos dos pavilhões contariam com apenas um espaço destinado à higiene pessoal, sem divisão entre esse espaço e as celas. Em geral, não há vasos sanitários, mas buracos no chão. Os restos de comida são armazenados no banheiro, provocando o surgimento de ratos, percevejos, carrapatos e outras pragas. O piso onde dorme uma grande quantidade dos detidos está cheio de animais e insetos.

Além disso, devido ao alto índice de superlotação, a quantidade de água disponível para consumo humano se vê reduzida drasticamente. Esta situação gera aumento de tensão entre os detidos. Os detidos armazenam água em sacolas plásticas e outros recipientes não apropriados.

A superlotação crítica ocasiona a propagação de enfermidades contagiosas, de pele e outras patologias. Ademais, levando em conta a propagação no Brasil de epidemias como dengue, zika e chikungunha, as condições de detenção supõem um risco constante e iminente de contágio de doenças graves. Em 2016, a maioria dos detidos apresentavam doenças como tuberculose e patologias de pele. Além disso, não há previsões necessárias para separar as pessoas com enfermidades infectocontagiosas do resto da população carcerária.

c. *Mortes recentes*

Entre 1º de janeiro e 26 de junho de 2016, 13 pessoas faleceram no IPPSC. A informação mais recente apresentada à Comissão indica que no início do mês de dezembro de 2016, haviam falecido um total de 27 pessoas, e que foram registradas um total de 32 mortes em 2016. Além disso, os representantes informaram que durante os primeiros dias do mês de janeiro de 2017 foram registradas outras 4 mortes. O IPPSC responde por 7.37% da população carcerária do estado do Rio de Janeiro, mas concentra 12.66% das mortes. Em ao menos 7 casos, os detidos

faleceram no mesmo dia em que foram transferidos aos centros assistenciais ou logo em seguida, com um ou dois dias de diferença.

d. *Pessoal de Segurança*

O IPPSC tem um número reduzido de agentes de segurança, o que gera uma situação de risco em virtude da superlotação e de tensões internas.

e. *Outras condições*

A modo de informação, a Comissão destacou a falta de alimentação adequada, a infiltração de água da chuva no interior das celas, o cabeamento elétrico exposto com risco de incêndio, e a falta de entradas de ar e luz natural que geram um calor extremo e sufocante no interior das celas.

6. A Comissão Interamericana solicitou à Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento, que ordene ao Estado a adoção imediata das medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Além disso, a Comissão considerou prioritária a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não se produzam mais mortes nem violações à integridade pessoal dos propostos beneficiários, e que as condições de detenção e segurança no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho sejam adequadas a fim de evitar situações incompatíveis com o respeito à dignidade humana. Especificamente, a Comissão solicitou que a Corte requeira ao Estado que envide todos os esforços necessários, em sua condição especial de garante dos direitos das pessoas sob sua custódia, para: i) obter um controle efetivo do centro penitenciário em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; ii) eliminar os altos índices de superlotação; iii) assegurar o acesso a serviços de saúde a pessoas que padecem de doenças graves; iv) evitar a propagação de enfermidades contagiosas entre os internos; e v) assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais na matéria, que levem em conta os indicadores referentes a infraestrutura, instalações de salubridade e higiene, acesso à água potável, entre outros.

7. Ademais, a Comissão considerou prioritário dotar o centro penitenciário de pessoal de custódia capacitado, suficiente e com todos os meios necessários para desempenhar adequadamente suas funções em pleno respeito e garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

8. Em 10 de fevereiro de 2017, o Estado apresentou à Corte suas observações e informações a respeito do pedido da Comissão. Entre outros, o Estado indicou o seguinte:

- a. O serviço de energia elétrica não tem registrado inconvenientes;
- b. No que concerne à atenção à saúde, o Instituto dispõe de um ambulatório com 1 enfermeiro, 3 técnicos de enfermagem e 1 dentista. Ademais, há um hospital 24 horas por dia, bem como uma Unidade de Atenção para casos de emergência dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó;
- c. Dois assistentes sociais prestam atenção aos internos regularmente. O Instituto também conta com 3 psicólogas e estagiária de psicologia que realizam atendimentos individuais ou em grupo;
- d. A Defensoria Pública realiza três visitas por semana;
- e. Em 15 de agosto de 2016, foram comprados 200 colchões novos. Em 19 de outubro, foi concluído o processo de compra de camisas brancas e bermudas; em 2

de dezembro, de materiais de higiene pessoal e, em 8 de dezembro, de colchões adicionais;

f. Com respeito à superpopulação, está em funcionamento um Comitê Colegiado, composto pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, Ministério Público do Rio de Janeiro, Promotoria de Justiça de Execução Penal, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro, Núcleo do Sistema Carcerário, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, com a colaboração da Vara de Execução Penal. Este Comitê está elaborando um Plano de Redução da Superpopulação do Sistema Carcerário Fluminense. Este Plano tem como objetivo “ajustar excessos ou desvios de execução e garantir a saída dos detentos segundo metas, filtros de controle e critérios sistematizados”;

g. A política governamental adotada em relação ao Instituto não foi a de realizar traslados pontuais de presos, pois essa medida produziria um efeito momentâneo, mas o problema continuaria. Para que a superpopulação seja resolvida de maneira eficaz e definitiva, é necessário, entre outras medidas, reavaliar a aplicação de critérios orientadores de distribuição de presos nas unidades carcerárias e adotar uma ação conjunta coordenada entre várias instituições;

h. No tocante à infraestrutura, encontram-se em curso processos administrativos para a reforma geral dos cinco pavilhões do Instituto, com o objetivo de melhorar a circulação de ar e a entrada de luz solar nas celas, a proposta de construção de um “módulo Galeria”, e a construção de uma cela de espera com capacidade para 200 internos. Outros três processos administrativos se referem à manutenção do sistema de combate a incêndios;

i. O Estado não questiona a relevância da execução destes projetos, mas não dispõe de orçamento suficiente porque atualmente o governo do Estado do Rio de Janeiro passa por uma grave crise orçamentária, e

j. As circunstâncias indicadas pelos representantes como supostamente equivalentes a situações de extrema gravidade e urgência, em realidade foram tratadas pelas autoridades competentes, a fim de garantir condições dignas de habitação para os detentos. Assim, os requisitos necessários para a adoção das medidas provisórias não foram comprovados.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está, por sua vez, regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.

3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas no contexto de um caso contencioso em trâmite perante a Comissão desde 30 de março de 2016 e de medidas cautelares adotadas pela Comissão Interamericana em 19 de julho de 2016.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, na medida em que

buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre que se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.²

5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas em distintas oportunidades no caso de situações carcerárias.³ Embora ao ordenar medidas provisórias esta Corte considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a fim de lhes conceder medidas de proteção,⁴ em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de seu pertencimento a um grupo ou comunidade,⁵ tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.⁶ No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro.

6. A Corte considerou necessário esclarecer que, em razão do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda que não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos. Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema apresentado, da efetividade das ações estatais diante da situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas sobre quem se solicitam medidas caso estas não sejam adotadas. Para conseguir este objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente um motivo suficiente que inclua os critérios assinalados e que o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁷

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que

² Cf. *Caso do Jornal “La Nación”*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Assunto José Luis Galdámez Álvarez e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando segundo.

³ Cf. *Caso Raxcacó Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2004, Considerando décimo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando quinto.

⁴ Cf. *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito de República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Considerando oitavo, e *Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região da Costa Caribe Norte*. Medidas Provisórias a respeito de Nicarágua. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016, Considerando décimo quinto.

⁵ Cf., *inter alia*, *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias a respeito de Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, Considerando sétimo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando trigésimo oitavo.

⁶ Cf., *inter alia*, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando nono, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando quinto.

⁷ Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Pedido de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando nono, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando trigésimo segundo.

se trate de “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.⁸

8. Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.⁹

9. Diante desta solicitação de medidas provisórias, corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos estes requisitos, e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Ao contrário, como afirma sua jurisprudência constante, diante de uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja os que se relacionam estritamente com extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.¹⁰

10. A este respeito, a Corte toma nota das medidas adotadas pelo Estado para tentar garantir melhores condições de habitabilidade e atenção à saúde para os internos presentes no Instituto Plácido de Sá Carvalho (Visto 8 *supra*). Por outro lado, a Corte também faz notar que o Estado não apresentou nenhuma informação à Comissão Interamericana, apesar de diversas solicitações e da adoção de medidas cautelares em 19 de julho de 2016.

11. Sem prejuízo do anterior, chama a atenção da Corte que, em seu escrito de 10 de fevereiro de 2017, o Estado não tenha se referido às dezenas de mortes ocorridas nesse centro penitenciário no ano de 2016 e aos outros 4 falecimentos nos primeiros dias de janeiro de 2017.

12. Nesse sentido, a Corte observa que, a partir da informação apresentada pela Comissão e da completa falta de informação por parte do Estado, é possível concluir que mais de 30 internos faleceram desde janeiro de 2016 até a presente data. Em atenção ao anterior, a Corte nota que existe uma situação de risco extremamente grave, urgente e de possível dano irreparável aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, derivada das condições nas quais se encontram o centro penitenciário e que foram descritas anteriormente. Em particular, a extrema gravidade da situação de risco se evidencia com a ocorrência de dezenas de mortes, cujas causas não foram informadas pelo Estado e podem ter sido derivadas da situação de

⁸ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto, e *Assunto Gladys Lanza Ochoa*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando segundo.

⁹ Cf. *Assuntos Internato Judicial de Monagas (“La Pica”), Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare), Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana), e Internato Judicial Capital “El Rodeo I” e “El Rodeo II”*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando terceiro, e *Assunto Gladys Lanza Ochoa*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando segundo.

¹⁰ Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto, e *Assunto Gladys Lanza Ochoa*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando oitavo.

superlotação e insalubridade dos pavilhões, bem como da alegada atenção à saúde deficiente.

13. A necessidade de evitar danos irreparáveis à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho resulta de que, apesar da adoção de medidas cautelares por parte da Comissão Interamericana em julho de 2016, pelo menos 23 pessoas morreram entre essa data e janeiro de 2017. No período entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, faleceram 36 pessoas. De modo que a urgência da adoção de medidas provisórias é justificada porque a vida e a integridade pessoal dos internos se encontram em risco, diante da possibilidade de sofrer um dano irreparável.

14. Como a Corte já afirmou em outras ocasiões, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira que violem estes direitos. Neste sentido, as obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹¹ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.¹²

15. Em consequência, a Corte Interamericana considera necessária a proteção destas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, assim como os danos à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento.

16. Adicionalmente, é oportuno recordar que esta Corte considerou que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Além disso, a Corte afirmou que, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹³

17. Nas circunstâncias do presente assunto, de modo a dar eficácia às presentes medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte não natural e de

¹¹ Cf. *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando vigésimo oitavo.

¹² Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara*, São Paulo. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015, Considerando vigésimo quarto.

¹³ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito de Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2007, Considerando décimo, e *Assunto José Luis Galdámez Álvarez e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando trigésimo segundo.

atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário, de maneira que as medidas que venham a ser adotadas devem incluir aquelas orientadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários.¹⁴

18. Por último, o Tribunal considera imprescindível que o Comitê Colegiado mencionado no Visto 8 *supra*, apresente à Corte o "Plano de Redução da Superpopulação do Sistema Carcerário Fluminense" a mais tardar até 31 de março de 2017. Este Plano deve incluir medidas para enfrentar a situação de superlotação e superpopulação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Por outro lado, dentro do mesmo prazo, o Estado deve apresentar informação sobre: a) todas as mortes ocorridas desde janeiro de 2016 e as medidas adotadas para determinar suas causas e eventuais responsabilidades; b) as medidas adotadas para exercer o controle efetivo do centro penitenciário, sobretudo a presença de pessoal de custódia capacitado em número suficiente; c) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que padecem de enfermidades graves; d) evitar a propagação de doenças contagiosas entre os internos, e e) assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais na matéria.

19. Com base nas anteriores considerações, o Tribunal considera pertinente admitir o pedido de medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

20. A adoção destas medidas provisórias no prejulga a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir a presente medida provisória.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a mais tardar até 31 de março de 2017 sobre as medidas provisórias adotadas de acordo com esta decisão. Com posterioridade, o Estado deverá apresentar um relatório periódico a cada três meses com as medidas adotadas de acordo com esta decisão.

¹⁴ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo quinto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, Considerando sexagésimo quarto.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir da recepção do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que, de acordo com o artigo 27.8 do seu Regulamento, à maior brevidade possível, uma delegação da Corte Interamericana realize uma visita ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Brasil, com o fim de obter de forma direta informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução de 13 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício

Eduardo Vio Grossi

Humberto Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

Leoncio Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário